



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Secretaria-Executiva
Departamento de Órgãos Extintos

REQUERIMENTO ABONO DE PERMANÊNCIA

Solicito concessão de **abono de permanência**, nos termos da legislação em vigor:

1. Dados do Servidor*

Nome completo*:		
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):		
Data de nascimento:	RG:	CPF*:
Unidade de exercício*:	Matrícula SIAPE*:	
Cargo*:	Classe*:	Padrão*:
Telefone do trabalho com DDD* ()	Celular com DDD: ()	
E-mail*:		

* informações obrigatórias

2. Declarações

Declaro, para fins de concessão de abono permanência, que em relação a:

a) Utilização de licença-prêmio (marque apenas uma das opções):

() **Ter interesse e estar ciente que a opção pela utilização da licença-prêmio** para concessão de abono permanência é irrevogável, não sendo possível considerá-la para outro fim (Decisão nº 998 – TCU, de 2001).

() **Não ter interesse.**

b) Utilização do tempo de serviço (marque apenas uma das opções):

() **Ter utilizado** o tempo de serviço anterior ao ingresso no Serviço Público Federal para fins de aposentadoria – Estadual ou Municipal.

() **Não ter utilizado** o tempo de serviço anterior ao ingresso no Serviço Público Federal para fins de aposentadoria – Estadual ou Municipal.

c) Veracidade das informações:

() As informações ora prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).

3. Documentos que deverão ser anexados a este requerimento

a) Cópia da Carteira de Identidade e CPF

_____/____, ____ de _____ de _____.
(Local e data)

(Assinatura)

Informações complementares

Abono de Permanência

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, e é um benefício pecuniário concedido ao servidor que tendo alcançado todos os requisitos para se aposentar voluntariamente, opte por permanecer em atividade até, no máximo, a idade para se aposentar compulsoriamente, sendo seu valor correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

O benefício será concedido aos servidores públicos em três situações distintas:

1º Hipótese - Prevista no art. 40, § 19 da CF/88, que estabelece que o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, a (aposentadoria voluntária com proventos integrais), e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, inciso II (aposentadoria compulsória). Assim, o servidor que, após a EC nº 41/03, implemente todos os requisitos para aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e mesmo assim decida permanecer em atividade, fará "jus" ao abono de permanência, pelo menos até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

2º Hipótese - Prevista no art. 2º, § 5º da EC nº 41/03, que estabelece que o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do referido artigo e que opte por permanecer em atividade, fará "jus" ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

Aqui, estamos tratando da primeira regra de transição da EC nº 41/03. Assim, o servidor que ingressou em cargo efetivo até 16.12.98 (data de publicação da EC nº 20), e implementou os requisitos elencados no caput do art. 2º da EC nº 41/03, terá direito a perceber o abono de permanência, desde que permaneça na ativa até que implemente a idade de 70 anos, quando sairá compulsoriamente.

3º Hipótese - A prevista no art. 3º, § 1º da EC nº 41/03, que estabelece que o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88.

O benefício será assegurado a todos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária até 31.12.2003, data de publicação da EC nº 41/03, o que corresponde a aposentar-se sob a égide do texto original da CF/88, ou do texto emendado pela EC nº 20/98; e que contém, ainda, conforme art. 3º da EC 47, com:

- a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ressalve-se que as condições acima devem ser atendidas conjuntamente. Portanto, se um determinado servidor do sexo masculino implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, antes de 31.12.2003, mas que tenha menos de 35 anos de contribuição, não fará "jus" ao abono de permanência. O inverso também é verdadeiro. Se uma servidora que complete 30 anos de contribuição após 01.01.2004, e que não tinha direito a aposentadoria voluntária até 31.12.2003 (proporcional ou integral), também não terá direito ao abono de permanência.

Obs.: A aplicação de determinada regra de aposentadoria para fins de concessão do abono de permanência não vincula o servidor a aposentar-se por esta mesma regra, podendo aposentar-se por qualquer outra, desde que cumpridos todos os seus requisitos legais.

Utilização de licença-prêmio

Para concessão do abono de permanência, conforme opção do requerente, pode-se computar em dobro os períodos de licença-prêmio não gozados, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90 até 15 de outubro de 1996.

Os períodos de licença-prêmio considerados para efeito de concessão do benefício não poderão mais ser usufruídos nem convertidos em pecúnia para os dependentes, em caso de falecimento do servidor ativo.

Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.